

PARECER

Processo Licitatório nº 096/2019
Pregão Presencial SRP nº 041/2019
Assunto: Inabilitação a dar Lancer.

Encaminhado a esta assessoria, recurso ao edital acima mencionado, protocolado em 02 de dezembro de 2019, por PAULA ROBERTA SCOPEL LANZARIN, Empresária individual - CNPJ 11.111.212/0001-62, com endereço comercial na Av. Sete de Setembro nº 570, Centro, Município de Galvão/SC., neste ato representada por sua proprietária PAULA ROBERTA SCOPEL LANZARIN - 048.472.779-61, inconformada com a decisão que a impossibilitou da fase de lances do Processo licitatório 096/2019, pregão presencial (SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS), recurso este tempestivo a luz do edital do Pregão Presencial em epígrafe; frente suas alegações.

Registre-se, que o mesmo foi protocolado tendo como anexo:

- Cópia, do requerimento de empresário, fornecido pela Junta comercial do Estado de Santa Catarina, onde figura todas as informações pertinentes inclusive o nome do representante legal o qual assina o presente recurso.

OBS: os citados documentos seguem em anexo ao presente parecer para serem juntados ao referido processo licitatório.

DAS RAZÕES DO RECURSO.

Alega a recorrente dentre outros pontos, que no Processo Licitatório nº 086/2019, Pregão Presencial SRP nº 041/2019, não concorda com a desclassificação da etapa dos lances de preços, pois o documento apresentado foi o 'REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO, visto a natureza jurídica da empresa ser 213-5 Empresário (individual), que é o documento que substitui o contrato social para o tipo de empresa Empresário e, o seu registro, também é realizado na Junta Comercial, conforme pode ser verificado em cópia em anexo, solicitando ao final que o ato desclassificatório seja revisto de modo que a empresa prejudicada com o fato ocorrido possa participar da etapa de lances de preços do certame licitatório.

Devidamente, publicado o referido recurso e aberto prazo de apresentação de contrarrazões pelas demais empresas participantes, se escoou o prazo assinalado, sem nenhuma manifestação.

Era o que havia a relatar.

Passa-se á análise jurídica da consulta.

OBS: Este parecer é de caráter consultivo, conforme dispõe a melhor doutrina:

"...reconhece-se a autonomia da autoridade competente para avaliar o conteúdo do parecer jurídico e aceitá-lo ou não". JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 601.

No mesmo sentido o Tribunal de Contas da União:

"...deve-se verificar se o parecer está devidamente fundamentado, se defende tese aceitável e se está alicerçado em lição de doutrina ou de jurisprudência..." (Acórdão nº. 206/2007, Plenário - TCU).

Feita esta consideração adentra-se a consulta, a qual como já mencionado, versa sobre o requerimento da empresa PAULA ROBERTA SCOPEL LANZARIN, Empresária individual, a qual se insurge contra sua desclassificação na etapa de lances do referido processo, supostamente por falta de documentação.

Cabe primeiramente esclarecer, que ao Poder Público, conforme mencionado na súmula 473 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, é dado o poder de a qualquer momento rever seus atos quando presentes vícios que os tornem ilegais.

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Como consequência, está autorizado ao gestor público de forma discricionária, executar qualquer ato administrativo como mencionado, restaurando assim a legalidade os direitos de terceiros desrespeitados.

Não nos prolongando em fundamentações complementares por compreendemos salutar ser o entendimento tácito de que indiferente de parecer jurídico desta assessoria, sempre que for constado erros materiais em procedimentos administrativos, dos quais venham a causar danos a terceiros, se deve proceder sua ratificação.

No caso concreto, foi averiguado que conforme legislação vigente, esta a requerente, **com razão ao mencionar que no caso de empresário individual, se tem como ato constitutivo o protocolo do referido requerimento junto a junta comercial do estado a que pertence**, documento este que na referida sessão foi devidamente entregue e posteriormente impugnado, senão vejamos.

A prova dessa condição é feita na forma do art. 32 da Resolução nº 02/09 do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM), que prescreve:

"Art. 32. Efetuada a inscrição provisória na Junta Comercial e no CNPJ, será disponibilizado no Portal do Microempreendedor o documento Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCEI, para consulta por qualquer interessado."

Portanto, o documento hábil para comprovar a qualidade de microempreendedor individual, e fazer jus ao tratamento privilegiado instituído pela LC 123/06, é o Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCEI disponibilizado no Portal do Microempreendedor (www.portaldoempreendedor.gov.br).

Na hipótese do referido Certificado ainda não ter sido disponibilizado no Portal do Microempreendedor, este poderá comprovar sua condição através de documento provisório expedido pela Junta Comercial, conforme prevê artigos 19 e 20 da mesma Resolução nº 02/09 do CGSIM. Leia-se:

"Art. 19. Poderão ser concedidas inscrições provisórias do Microempreendedor Individual pelos órgãos e entidades responsáveis pela sua existência legal, bem como pelas inscrições tributárias e alvará a que estiver submetido em razão da sua atividade."

Art. 20. As Juntas Comerciais realizarão, automaticamente, a inscrição provisória do Microempreendedor Individual, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, mediante a transmissão dos dados cadastrais do RE/Declarações, realizada com sucesso através do Portal do Microempreendedor".

Em síntese, comprovada a condição do licitante de microempreendedor individual, ele passa a fazer jus ao mesmo tratamento privilegiado atribuído as microempresas e empresas de pequeno porte, nos moldes da Lei Complementar nº 123/06.

Sendo incontroverso se tem, que o referido requerimento foi apresentado, no dia e horário da citada sessão pública do PI-096/2019, Pregão Presencial 41/2019 (SRP), e que pela restrição apresentada a requerente está passando a suportar prejuízos os quais não podem ser remediados, **tense que a única forma de resolução do problema, será pelo cancelamento do referido certame**, com base nos motivos já mencionados, e conseqüentemente sua republicação, em nova data e horários, de forma que todos os interessados, inclusive a requerente, possam participar com igualdade de condições.

Assim, se manifesta esta assessoria, no sentido de conhecer o recurso e no mérito por acatar o presente requerimento, com deferimento do pedido, na forma e condições indicadas.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Galvão - SC em 09 de dezembro de 2019.



Evandro Fernandes André

Assessor Jurídico

Município de Galvão-SC

CPF-694.253.889-20

OAB-SC 29.159

(Ato de nomeação Decreto, 198/2012, de 22.10.2012).

Anexos

- Requerimento da empresa (recurso);
- Cópia Ata da sessão pública PI_096/2019;
- Cópia Requerimento de registro junto a JUCESC.